

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 11070/000.943/93-80

Sessão de 17 de outubro de 1995 ACORDAO No 102-30.251

RECURSO N.: 108.554 - IRPJ - EX.: 1993

RECORRENTE: STIEBE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

RECORRIDA : DRF- SANTO ANGELO - RS

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS--Pe-
nalidade - A Multa prevista no ar-
tigo 652, 1. do RIR/80 c/c a do ar-
tigo 9. do Decreto-lei n. 2.303/86,
não se aplica na hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar infor-
mações no prazo marcado, se a re-
partição o intima formalmente, ape-
nas, para entregar declaração de
rendimentos relativa a exercício
considerado omissos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por STIEBE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


SOELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO - RELATORA


ISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL
ESSÃO DE: 20 OUT 1995

articiparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
heiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia
e Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis
lves e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11070/000.943/93-80

RECURSO Nº: 108.554
ACORDAO Nº: 102-30.251
RECORRENTE: STIEBE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

R E L A T O R I O

STIEBE REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no C.G.C - ME sob Nº 91.825.539/0001-35, estabelecida em Santo Angelo - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei Nº 2323/87, art. 27 da Lei Nº 7.730/89, Art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei Nº 8.177/91, artigo 10 da Lei Nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei Nº 8383/91 e In 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls.01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 11/08/93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 07/10/93, AR de fls. 07.

Em 22/10/93 apresenta sua impugnação (fls. 08/09), requerendo o cancelamento da multa alegando, em resumo:

- a) Que o lançamento de ofício ocorreu devido à intempestividade na entrega da Declaração anual IRPJ/93;
- b) Que a empresa foi vítima do desleixo do profissional que era responsável pela contabilidade da empresa;
- c) Que entregou a declaração de rendimentos solicitadas, fora do prazo, recolhendo então a multa devida.

Juntou documentos anexados às fls.10/15.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 19/20, assim ementada:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11070/000.943/93-80

ACORDAO Nº 102-30.251

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA-1993

PENALIDADE

- Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for (em) desatendida (s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, parágrafo 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores."

Cientificada da decisão em 29/04/94, conforme verso do AR de fls. 21, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 23/24, onde após narrar os fatos solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- Que foi autuada para pagamento de um crédito tributário no valor de 3.251,84 UFIR, a título de multa regulamentar, por não ter apresentado Declaração Anual IRPJ/ 93, ano calendário de 1992, no prazo;

- Que a recorrente após a intimação recebida da Receita Federal, entregou Declaração de Ajuste Anual IRPJ/93, ano calendário de 1992, mediante o recolhimento da multa de 145 UFIR, cumprindo assim a determinação do art. 43 da Lei Nº 8.383/91;

- Que é uma microempresa e que o trabalho é prestado pelo próprio representante, sendo a sede da empresa a casa de seu titular, não possuindo qualquer estrutura empresarial, bem como móveis e imóveis;

- Que seu ramo é representação comercial e não tem condições de pagar a multa regulamentar por falta da entrega tempestiva da declaração de renda de 1993, no valor de 3.251, 84 UFIR;

- Que a decisão administrativa deve ser reformada, pois com a entrega da Declaração de Ajuste IRPJ/93, com o respectivo recolhimento no valor de 145 UFIR, correspondente a multa por atraso na entrega da declaração a situação foi totalmente regularizada não cabendo a procedência da multa imposta pelo fisco.

Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário e dos demais encargos legais.

E o relatório.

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhe foram feitas para apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992.

A exigência esta embasada no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303, de 21/11/86 c/c o art. 652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto Nº 85.450/80, que assim determinam:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, Lei Nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei Nº 1.718/79, art. 2.)."

Parágrafo 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, parágrafo 1º)."

ART. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

SEB

O artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, por seu turno estabelece:

"Art.2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer formam, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E indiscutível que o intimado não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1993.

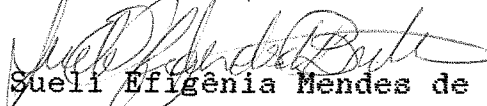
A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 c/c art. 652, parágrafo 1º do RIR/80, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01.0.903/89, cuja ementa transcrevo:

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade- A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intimou formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Brasília-DF., 17 de outubro de 1995


Suelli Efigênia Mendes de Britto - Relatora